



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 10 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 5 625 00, e para a 3.ª série KzR 16 500 00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	KzR 790 000 00	
	A 1.ª série	KzR 355 500 00	
A 2.ª série	KzR 239 000 00		
A 3.ª série	KzR 195 000 00		

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 14/95:

Incrementa em 100% o salário dos Deputados à Assembleia Nacional.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 32/95.

Aprova o regulamento da Lei Sobre a Concessão da Titularidade, do Uso e Aproveitamento da Terra.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/95  
de 8 de Dezembro

As condições básicas para a concessão de titularidade do uso e aproveitamento da terra para fins agrários por pessoas singulares e colectivas estão definidas pela Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto que urge regulamentar para perfeita aplicação e implementação

De modo geral regulam-se neste diploma os aspectos de pormenor que a lei, pela sua natureza, não especificou ou as matérias que por disposição expressa se reservam para a regulamentação em harmonia com as circunstâncias reais

Neste diploma encaram-se a demarcação provisória oficial em zonas a definir e o talhamento para a concessão em processo simplificado, dando concessões de terrenos à rapidez e à regularidade processual há muito anstadas, sem prejuízo da justiça na distribuição e da garantia da valorização das terras

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento da Lei sobre a Concessão da Titularidade, do Uso e Aproveitamento da Terra, anexo ao presente decreto e dele faz parte integrante.

Art 2.º — Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente decreto

Art 3.º — As dúvidas que surgirem na interpretação e execução deste regulamento deverão ser esclarecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Art 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 14/95  
de 8 de Dezembro

A Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados, dispõe no seu artigo 24.º n.º 1, que o Regime Remuneratório será regulado por diploma próprio, por outro lado, dispõe o artigo 26.º da mesma lei que transitoriamente e enquanto não for aplicado o Regime Remuneratório específico para os Deputados, seja aplicada à Assembleia Nacional a lista de enquadramento salarial dos Dirigentes e Responsáveis do aparelho do Estado

Tendo em atenção que nos valores nominais globais inscritos no Orçamento da Assembleia Nacional para 1995, estão cabimentados os referentes à actualização dos salários ao longo do ano, no cumprimento do teor da recomendação desta Assembleia sobre o incremento salarial dos Deputados com vista a minimizar os efeitos decorrentes da inflação sobre rendimentos das pessoas,

Nesta conformidade ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução

§ Único — O salário dos Deputados à Assembleia Nacional é incrementado em 100%, com efeito a partir de 1 de Outubro de 1995

Publique-se

Luanda, aos 6 de Dezembro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício, *Lázaro Manuel Dias*

Publique-se

Luanda, aos 8 de Dezembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO DA LEI N.º 21-C/92,  
DE 28 DE AGOSTO, SOBRE A CONCESSÃO  
DE TITULARIDADE DO USO  
E APROVEITAMENTO DA TERRA**

**CAPÍTULO I**  
**Definições**

**ARTIGO 1.º**  
**(Expressões utilizadas)**

Para efeito do presente regulamento entende-se

LEI N.º 21-C/92, DE 28 DE AGOSTO

Estabelece as condições básicas para a concessão da titularidade, do uso e aproveitamento de terras para fins agrários por pessoas singulares e colectivas

**FUNDO NACIONAL DE TERRAS**

Conjunto constituído pelo solo, subsolo, o leito dos cursos de água, lagos e lagoas, as águas territoriais, bem como a plataforma continental que compõe o território da República de Angola

**AUTORIDADE COMPETENTE**

Aquela que nos termos da Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto, tem o direito de emitir licença, concedendo uma porção de terra para uso e aproveitamento para fins agrários

**TERRAS PARA FINS AGRÁRIOS**

As terras utilizadas ou destinadas à realização de actividades agrícolas, pecuárias ou florestal

**PARQUES NACIONAIS**

Áreas reservadas para protecção, conservação e propagação da vida animal selvagem e vegetação espontânea e ainda para conservação dos objectos de interesse científico e recreativo

**CONCESSÃO ANTERIOR**

Terra ocupada ou concedida por organismo do Estado à pessoa singular ou colectiva antes e depois do dia 11 de Novembro de 1975 e antes da entrada em vigor da Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto.

**CAPÍTULO II**  
**Âmbito de Aplicação**

**ARTIGO 2.º**  
**(Âmbito)**

O presente Regulamento aplica-se à toda pessoa singular ou colectiva que usufrua a titularidade do uso e aproveitamento de uma porção de terreno para fins agrários

ao abrigo da Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto e regula os trâmites para a concessão do mesmo direito

**ARTIGO 3.º**  
**(Sujeito de direito)**

1 Pode ser titular e usufruir direito de uso e aproveitamento da terra para fins agrários toda a pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, com capacidade jurídica

2 As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras só podem ser titulares de direito de uso e aproveitamento da terra para fins agrários se estiverem devidamente autorizadas pelas autoridades competentes a actuar no território da República de Angola

3 Para concessão da terra às pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiras, será sempre tido em conta os interesses nacionais e o desenvolvimento do país, o aproveitamento efectivo dos terrenos concedidos ou a conceder e a capacidade demonstrada pelo requerente e a garantia às populações do direito aos terrenos por elas ocupadas e exploradas com habitações e culturas

**ARTIGO 4.º**  
**(Limitação de concessão)**

Não será autorizado o direito de uso e aproveitamento sobre novas áreas para o mesmo tipo de exploração à pessoa que não tiver aproveitado as áreas inicialmente concedidas por motivos que lhe forem imputáveis

**CAPÍTULO III**  
**Das competências**

**ARTIGO 5.º**  
**(Competência do Conselho de Ministros)**

1 Compete exclusivamente ao Conselho de Ministros a concessão da titularidade e do direito de uso e aproveitamento da terra para fins agrários

- a) destinadas à investimentos estrangeiros,
- b) que integram o leito de águas territoriais ou a plataforma continental,
- c) que integram as áreas das populações rurais,
- d) que integram as áreas estratégicas, económicas e militares

2 Compete ainda ao Conselho de Ministros:

- a) estabelecer e delimitar áreas de terras para fins especiais,
- b) decidir sobre pedidos de autorização para atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra que exceda as competências dos Ministros e Governadores Provinciais,
- c) decidir sobre pedidos que devido à sua natureza e objectivos tenham de ser submetidos à sua apreciação por força da legislação especial ou por os Ministros o julgarem conveniente

**ARTIGO 6.º**  
**(Competência do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural)**

Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural

- a) administrar o Fundo Nacional de Terras, através do Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola,
- b) conceder a licença e o direito de uso e aproveitamento da terra para exploração agrícola, pecuária, silvícola ou florestal até os limites fixados no ponto 1 do artigo 8.º da Lei n.º 21-C/92, de 28 de Agosto, não podendo conceder para uma entidade jurídica áreas superiores a 25 000 ha de modo paulatino ou para fins diferentes, mas de 25 000 ha,
- c) autorizar licenças de uso e aproveitamento da terra que excedam a competência dos Governos Provinciais para outros ramos de actividade até ao limite de 50 ha mediante parecer dos Ministros competentes,
- d) intervir na criação de zonas de protecção que possam afectar a terra agrária ou as necessárias para a preservação das águas, solos flora e fáunas,
- e) fiscalizar o cumprimento da lei sobre a concessão da titularidade do uso e aproveitamento da terra, regulamentos e exercer o controlo da ocupação a nível nacional,
- f) submeter a decisão do Conselho de Ministros a criação, alteração ou extinção de zonas de protecção total ou parcial,
- g) aprovar conjuntamente com o Ministro da Economia e Finanças normas destinadas a realização e balanço do Fundo Nacional de Terras.

**ARTIGO 7.º**  
(Competência do Governador da Província)

Compete ao Governador Provincial

- a) autorizar o uso e aproveitamento da terra para exploração agrícola, pecuária e silvícola ou florestal até 250, 500 e 1 000 ha, respectivamente,
- b) autorizar as licenças de uso e aproveitamento de áreas até 10 ha de conformidade com os planos aprovados, em terrenos das zonas de protecção parcial, mediante parecer favorável da entidade de tutela,
- c) conceder a titularidade e o direito de uso e aproveitamento da terra para habitação de acordo com os regulamentos e normas estabelecidos sobre a matéria,
- d) submeter ao Conselho de Ministros, planos, projectos ou propostas de criação, modificação ou extinção de zonas de protecção total ou parcial de interesse da Província,
- e) dar parecer sobre a concessão do direito de uso e aproveitamento da terra cuja competência de autorização ultrapassa a sua,
- f) fiscalizar o cumprimento da Lei de Terras e Regulamentos pertinentes e exercer o controlo da ocupação da terra dentro da área da sua jurisdição

**ARTIGO 8.º**  
(Competência do Cadastro Nacional de Terras)

Compete ao Instituto de Geodesia e Cartografia de Angola, sem prejuízo do que vier a ser definido em legislação especial, organizar o cadastro nacional de terras que compreende a totalidade dos dados necessários para

- a) delimitar as regiões e áreas próprias para produção especializada,
- b) organizar eficazmente a utilização da terra e a sua protecção,
- c) melhorar as terras e aplicar medidas para a sua racional utilização,
- d) conhecer de fundo a situação geográfica das terras utilizadas,
- e) conhecer a situação jurídica, económica e fiscal das terras,
- f) promover a representação adequada das terras,
- g) promover e conhecer os processos legais de registo das concessões para o uso e aproveitamento da terra junto dos órgãos competentes do Estado

**CAPÍTULO IV**

**Direitos e deveres dos concessionários**

**ARTIGO 9.º**  
(Direitos dos titulares)

1 Os titulares do direito de uso e aproveitamento da terra para fins agrários gozam da faculdade de

- a) retirar da terra os benefícios e as utilidades resultantes da exploração,
- b) implantar as infraestruturas e equipamentos necessários à exploração,
- c) fazer benfeitorias que permitam retirar o maior rendimento da área concedida,
- d) administrar a terra com vista à prossecução do fim visado.

2 O Estado garante aos titulares a defesa contra a violação dos direitos que lhes são concedidos pela lei sobre a concessão de titularidade de uso e aproveitamento da terra e pelo presente regulamento.

**ARTIGO 10.º**  
(Uso e fruição do subsolo)

O uso e fruição do subsolo pertencem ao Estado que é responsável perante o concessionário por prejuízos que lhe cause em consequência da exploração que fizer do subsolo

**ARTIGO 11.º**  
(Deveres dos titulares)

Os titulares do direito de uso e aproveitamento das terras para fins agrários devem.

- a) cumprir as condições que expressamente lhes forem impostas para a racional utilização e protecção da terra,
- b) submeter-se à qualquer programa especial que o Estado para o efeito venha a estabelecer na área onde a parcela de terra se encontra situada,
- c) não utilizar a terra para fim diferente daquele para que foi atribuída sem prévia autorização da autoridade que a concedeu,
- d) desenvolver as suas actividades de forma a não prejudicar os interesses do Estado ou de quaisquer terceiros, especialmente os utentes de parcelas contíguas,

- e) cumprir o plano de exploração apresentado e aprovado,
- f) proceder ao pagamento regular das taxas fixadas, excepto aquelas que gozam de isenção

**ARTIGO 12.º**  
(Das servidões)

Os titulares de quaisquer terrenos são obrigados a

- a) manter, por picadas e estacas a definição do perímetro do terreno em relação ao qual foi concedido o direito de uso e aproveitamento,
- b) respeitar os direitos de terceiros que utilizam áreas existentes no interior dos terrenos concedidos, nomeadamente as servidões de acesso,
- c) garantir a conservação das manchas florestais e outros valores naturais existentes na área concedida,
- d) aceitar a realização de trabalhos de pesquisas mineiras nos terrenos que lhe forem concedidos, sem prejuízo de indemnização pelos eventuais danos que advierem dessas pesquisas

**ARTIGO 13.º**  
(Caso de incumprimento)

O não cumprimento pelos concessionários dos deveres referidos nos artigos anteriores, para além dos aspectos especialmente previstos na lei e no presente regulamento, implica responsabilidade civil e criminal nos termos gerais, sempre que a ela houver lugar

**CAPÍTULO V**

**Garantias asseguradas pelo Estado aos credores dos concessionários de terras agrárias**

**ARTIGO 14.º**  
(Hipoteca do direito de uso e aproveitamento)

Os titulares do direito de uso e aproveitamento de terras agrárias podem, para além de outras garantias a assegurar aos seus credores, hipotecar a estes o direito que têm sobre as terras a eles concedidas para facilitar a obtenção de créditos susceptíveis de lhes permitirem a exploração efectiva da terra

**ARTIGO 15.º**  
(Obrigações do registo da hipoteca)

Para a aplicação do preceituado no artigo anterior, os concessionários deverão proceder ao registo da hipoteca junto do órgão concedente e comprovar a aplicação efectiva do crédito na exploração agrária, sob pena de não produzir qualquer efeito mesmo entre as partes.

**CAPÍTULO VI**  
**Da aquisição da licença**

**ARTIGO 16.º**  
(Forma de aquisição)

1. A licença de concessão da terra para fins agrários é emitida pelos serviços de cadastro mediante autorização do órgão do Estado competente para concessão, nos termos do presente regulamento e a requerimento dos interessados

2. A licença especificará os fins para os quais o direito é concedido, assim como o seu prazo

**ARTIGO 17.º**  
(Povoações rurais)

1. Nas áreas abrangidas por povoações rurais não podem ser concedidas quaisquer licenças para uso e aproveitamento de terra, salvo em caso ponderoso de interesse nacional e mediante decisão fundamentada do Conselho de Ministros

2. O incumprimento do disposto no número anterior implica a nulidade da delimitação e da demarcação e faz incorrer os responsáveis de tal prática em responsabilidade disciplinar, civil e criminal nos termos da legislação vigente

3. As áreas referidas no n.º 1 são delimitadas de modo a garantir às respectivas populações o direito aos terrenos por elas ocupados e explorados com habitações e culturas, visando-se preservar os sistemas tradicionais de utilização da terra aí praticados

4. Para efeitos de delimitação das áreas de povoações rurais a entidade competente pela delimitação deve ouvir obrigatoriamente as autoridades administrativas e tradicionais locais, bem como as respectivas populações

**ARTIGO 18.º**  
(Prazos)

1. O uso e aproveitamento da terra será concedido por tempo limitado ou ilimitado

2. Considera-se ilimitado o uso e aproveitamento para o qual não for fixado, previamente, prazo para o seu termo

3. O uso e aproveitamento limitado será concedido por um período não superior a 45 anos. Este prazo poderá ser renovado por períodos não superiores ao inicialmente fixado

4. O Estado só poderá recusar a renovação automática verificando-se as condições estabelecidas no artigo 22.º da Lei sobre a Concessão de Titularidade de Uso e Aproveitamento da Terra

**CAPÍTULO VII**  
**Processo de aquisição**

**ARTIGO 19.º**  
(Atendimento de pedidos)

1. O Serviço Nacional de Cadastro terá nas Províncias, secções de atendimento e informações aos interessados em aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra a qual terá, para além das atribuições constantes no artigo 29.º da lei sobre a concessão da titularidade do uso e aproveitamento da terra para fins agrários, as seguintes funções:

- a) informar e esclarecer sobre as leis e regulamentos aplicáveis aos casos apresentados,
- b) explicar o modo e forma de requerimento e demais documentos necessários para instrução do processo,
- c) esclarecer sobre os encargos que advêm do processo de concessão e as taxas pelo direito de uso e aproveitamento

2. A secção de atendimento e informação manterá um livro de registo de audiência aos cidadãos que tenham solicitado informações para obtenção de um terreno determinado, onde será apontado o nome, data e tipo de informações solicitadas pelo interessado

Estas secções estarão na posse das informações relativas ao território da respectiva Província, que possam constituir benefícios e impedimentos.

**ARTIGO 20.º**  
(Da entrega de pretensões)

1 Os pedidos para concessão da titularidade e do direito de uso e aproveitamento de terrenos, são entregues no Serviço de Cadastro da respectiva Província.

2 Os pedidos para concessão da titularidade e do direito de uso e aproveitamento cuja autorização compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural são encaminhados para o Serviço de Cadastro.

3 Os pedidos de concessão de titularidade do direito de uso e aproveitamento são sempre dirigidos à entidade competente para autorizar o direito.

**ARTIGO 21.º**  
(Da viabilidade do pedido)

1 Compete ao Serviço de Cadastro verificar se a área pedida está livre, se é própria para a pretendida exploração ou ocupação, se é viável o seu lançamento e registo provisório no Atlas Cadastral e ainda se existem impedimentos que o inviabilize informando destes factos ao interessado por escrito.

2 Compete ao serviço que tutela o sector de actividade para os quais foi pedido o terreno, informar o pretendente ou ao Serviço de Cadastro sobre a capacidade técnica e financeira do requerente e viabilidade do plano de exploração e o carácter apropriado da terra para o fim em vista para garantir que o pedido esteja em conformidade com as orientações e planos de desenvolvimento existentes.

**ARTIGO 22.º**  
(Elementos do processo)

1 O pedido de concessão da titularidade e do direito de uso e aproveitamento da terra, deve necessariamente ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) esboço de localização do terreno;
- b) memória descritiva;
- c) plano de exploração;
- d) prova de capacidade financeira e técnica para a realização do plano de exploração;
- e) guia comprovativo de depósito para pagamento das despesas com a instrução do processo, demarcação, publicação de editais, título, registo e vistorias.

2. Os paradigmas de requerimentos anexos ao presente regulamento e que dele fazem parte integrante, constituem formulários cuja observância se recomenda.

**ARTIGO 23.º**  
(Ocupação precária)

1 O Serviço de Cadastro informará as autoridades locais do pedido de concessão do direito de uso e aproveitamento mencionando a identidade do requerente, localização do terreno e tipo de exploração pretendida, remetendo os respectivos editais para reclamações, no prazo de 60 dias a partir da data da afixação

2 Ao requerente será entregue o duplicado do requerimento com o esboço e o plano que lhe confere a faculdade de iniciar, a título precário, a utilização do terreno.

3 A ocupação precária não confere ao ocupante quaisquer direitos, antes de ser proferido despacho de autorização.

**ARTIGO 24.º**  
(Demarcação e licença)

1 Autorizada a concessão da titularidade e do direito de uso e aproveitamento da terra, o Serviço de Cadastro efectuará a demarcação da área em relação a qual foi concedido o direito.

2 Feita a demarcação, o respectivo título será emitido pela entidade processadora.

**ARTIGO 25.º**  
(Do registo)

O Título de Uso e Aproveitamento de Terra, que constitui o anexo n.º 1 deste Regulamento e que dele faz parte integrante terá as seguintes características:

- 1. Não será emitido duplicado do título, salvo em caso de força maior devidamente reconhecido pela entidade emissora.
- 2 O título será emitido em papel especial, cartolina virada formato A4.

**A) CAPA**

A capa terá uma bordadura rectangular com três cores nacionais. No meio superior haverá a insígnia da República de Angola, seguida ainda da inscrição Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural. Ao centro superior esquerdo serão implantadas três fitas com cores nacionais fixadas com uma placa de lacre punhada com o símbolo da República.

Ao centro a inscrição Título de Uso e Aproveitamento de Terra, seguido do número do título de concessão.

No lado inferior esquerdo estarão escritos: Província de .., Município de .., Comuna de .., Nome do titular .. .

**B) O Título será constituído por seis partes onde serão obrigatoriamente mencionados os seguintes elementos:**

- a) identificação da entidade que autorizou;
- b) data do despacho de autorização de concessão do direito;
- c) identificação completa do titular;
- d) definição geográfica da área concedida;
- e) prazos a que estiver sujeito o uso e aproveitamento e outras condições especiais;
- f) tipo de exploração para que foi concedido o direito;
- g) taxas devidas pela concessão do direito;
- h) data e local de emissão;
- i) assinatura do responsável pelos serviços que passou o título e a respectiva chancela.

3. As renovações de prazos, encargos ou ónus e outros legalmente autorizados e eventuais transmissões do direito serão averbados no título.

**ARTIGO 26.º**  
(Prova em juízo)

O título de direito de uso e aproveitamento da terra faz plena prova em juízo e fora dele dos factos que nele estejam escritos

**CAPÍTULO VIII**  
**Transmissão do direito**

**ARTIGO 27.º**  
(Da transmissão do direito)

1 O direito ao uso e aproveitamento da terra para fins agrários pode ser transmitido por acto inter-vivos e por via da sucessão mortis causa

2 A transmissão por actos inter-vivos deve ser previamente comunicada à entidade que autorizou e concedeu a licença e apenas pode ter lugar 5 anos após a concessão da respectiva licença

3 Em caso de transmissão, as infraestruturas, construções e demais benfeitorias transmitem-se conjuntamente com o direito ao uso e aproveitamento da terra.

4 No caso de transmissão inter-vivos, o Estado goza do direito de preferência

**ARTIGO 28.º**  
(Registo da transmissão)

O Serviço de Cadastro deve, mediante pedido do interessado, proceder ao registo de transmissão da titularidade do uso e aproveitamento operada e comunicar esta alteração a respectiva Conservatória de Registo Predial.

**CAPÍTULO IX**  
**Da extinção ou revogação do direito**

**ARTIGO 29.º**  
(Da extinção do direito)

1 O direito de uso e aproveitamento da terra extingue-se nos casos previstos no artigo 21.º da Lei sobre a Concessão da Titularidade do Uso e Aproveitamento da Terra

2 A extinção do direito de uso e aproveitamento da terra implica a reversão para o Estado de todas as infraestruturas, construções e demais benfeitorias nela existentes

**ARTIGO 30.º**  
(Da revogação)

1 O órgão que concede o direito de uso e aproveitamento da terra pode revogá-lo nos seguintes casos

- a) falta de uso e aproveitamento ou interrupção culposa do uso e aproveitamento durante mais de 2 anos,
- b) utilização indevida da terra para fins diferentes do autorizado,
- c) necessidade de Estado destinar a terra à outras finalidades, por razões de interesse público, nacional ou local;
- d) incumprimento sistemático pelo concessionário dos deveres previstos no artigo 18.º da Lei n.º 21-C/92,
- e) incumprimento reiterado das directivas para protecção e conservação dos solos e da natureza

**ARTIGO 31.º**  
(Da indemnização)

Só haverá lugar à indemnização nos casos da alínea e) do artigo 21.º e da alínea c) do artigo 22.º da lei sobre a concessão da titularidade do uso e aproveitamento da terra

**CAPÍTULO X**  
**Taxas**

**ARTIGO 32.º**  
(Determinação de taxas)

1 Os titulares de direito de uso e aproveitamento pagarão uma taxa de acordo com os valores que vierem a ser estabelecidos por decreto executivo conjunto dos Ministros da Economia e Finanças, da Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Planeamento.

2 O Conselho de Ministros, em casos particulares, poderá estabelecer isenção de taxas

**ARTIGO 33.º**  
(Fixação de taxas)

1 As taxas serão fixadas em função do desenvolvimento de cada Província e da sua densidade demográfica, os ajustamentos terão em consideração a maior ou menor fertilidade dos solos e a sua produtividade, bem como a facilidade de irrigação e proximidade de vias de acesso e escoamento dos produtos

2 As taxas a fixar para fins agrários terão por base o hectare

**ARTIGO 34.º**  
(Taxas nas ocupações mistas)

No caso de utilização mista das áreas concedidas, a fixação da taxa será determinada caso a caso, de acordo com a proporção de cada utilidade na ocupação global do terreno

**ARTIGO 35.º**  
(Pagamento das taxas)

1 As taxas são devidas à partir da publicação do despacho que autoriza a licença de uso e aproveitamento da terra

2 Os valores das taxas são pagos adiantadamente no primeiro trimestre de cada ano nos Serviços de Finanças da respectiva Província.

**ARTIGO 36.º**  
(Suspensão das taxas)

1. O titular do direito de uso e aproveitamento que, devido as condições fora do seu controlo e responsabilidade, não pode cumprir com as condições do plano de exploração, pode requerer a isenção do pagamento das taxas até um período de dois anos, à entidade que autorizou o respectivo direito de uso e aproveitamento

2 A entidade referida no ponto anterior mandará proceder à vistoria e em face do resultado a que chegar poderá autorizar a isenção ou determinar a redução da área inicialmente autorizada

**CAPÍTULO XI**  
**Da exploração familiar**

**ARTIGO 37.º**  
(Área das povoações rurais)

1 Nas áreas das povoações rurais, não deverão ser concedidos quaisquer direitos de uso e aproveitamento

2 As áreas referidas no ponto anterior deverão ser delimitadas de modo a preservarem-se os sistemas tradicionais de utilização da terra aí praticados, devendo para esse efeito a entidade competente ouvir obrigatoriamente as autoridades administrativas e tradicionais locais e as respectivas populações, sob pena de nulidade da delimitação

3 No caso de ponderoso interesse nacional, a entidade competente poderá conceder o direito de uso e aproveitamento da terra nas áreas das populações rurais, devendo ser auscultadas as autoridades administrativas e tradicionais e as respectivas populações.

4 Os casos em que os utentes sejam cooperativas ou associações de camponeses integrados por elementos das respectivas povoações rurais constituem excepção ao previsto nos pontos anteriores

**ARTIGO 38.º**  
(Satisfação das necessidades do agregado familiar)

1 A ocupação de terra para fins agrários, visando satisfazer as necessidades de agregado familiar, não carece de autorização quando realizada fora das zonas de protecção e de planos de desenvolvimento

2 A ocupação da terra nas condições fixadas no número anterior é gratuita

**ARTIGO 39.º**  
(Áreas destinadas ao agregado familiar)

1 As áreas destinadas a cada agregado familiar, para culturas permanentes ou anuais, é 1 ha em terreno de regadio e de 1,5 ha em terreno de sequeiro por cada pessoa do agregado

2 Serão previstas áreas complementares, não excedente a um total de 15 has, se for praticada a agricultura itinerante

3 Nas terras destinadas à pastagem, a cada agregado familiar será atribuída área para o pastoreio do seu gado

**ARTIGO 40.º**  
(Transferência do agregado familiar)

A transferência do agregado familiar da área de ocupação para outra só pode ser decidida por expressa declaração de conveniência do Estado e de interesse público.

**ARTIGO 41.º**  
(Indemnização e concessão de novas áreas)

1 A transferência do agregado familiar duma área para outra com base no previsto no artigo 40.º deste regulamento só será iniciada após o pagamento da indemnização e atribuição de novas áreas de valor equivalente na mesma ou em outra zona

2 As despesas de deslocação são suportadas pela entidade interessada nas transferências

**ARTIGO 42.º**  
(Avaliação da indemnização)

1. A indemnização a pagar aos agregados familiares a transferir, deverá ser proporcional aos prejuízos avaliados por uma comissão a criar no acto da declaração referida no artigo 40.º deste regulamento.

**ARTIGO 43.º**  
(Enquadramento dos agregados familiares nas áreas planificadas)

1 O enquadramento dos agregados familiares operado no âmbito de planos de desenvolvimento agrário ou outros,

legalmente aprovados, que incidam nas áreas por eles ocupados, não dá direito à indemnização referidas nos artigos anteriores mas a compensação, em material de construção, instrumentos de trabalho e o mais que for no respectivo plano

2 Os agregados familiares que não quiserem enquadrar-se nos planos de desenvolvimento aprovado, receberão indemnização pecuniária correspondente à compensações em materiais

**ARTIGO 44.º**  
(Direitos do agregado familiar)

1 Os agregados familiares que possuam construções e outros bens de carácter definitivo, têm direito de pedir o título de uso e aproveitamento da área onde se situam aquelas benfeitorias

2 Os agregados familiares interessados em ter o título da ocupação familiar podem solicitá-lo a autoridade da área e o referido título comprova a ocupação do agregado familiar e produz efeitos perante o Estado.

**ARTIGO 45.º**  
(Obtenção do título)

1. Para obtenção do título de ocupação familiar o chefe ou o representante do agregado familiar deve manifestar, verbalmente, perante as autoridades locais onde se situam o seguinte:

- a) localidade onde possuía a sua habitação e outras obras de carácter permanente e valor das mesmas,
- b) natureza dos produtos habitualmente cultivados,
- c) números e espécie de animais que possui

2 Os elementos referidos no ponto anterior, deverão ser confirmados pela autoridade administrativa local

**ARTIGO 46.º**  
(Auto da declaração e título)

1 No acto de declaração verbal referida no artigo anterior, será lavrado em livro próprio um auto com as declarações que será devidamente autenticado

2 O título de ocupação familiar é um documento que deve para além da identificação completa do referido agregado familiar mencionar os indicativos referidos no artigo 45.º

3 O título é feito em triplicado, sendo o original entregue ao titular e uma cópia enviada ao Serviço de Cadastro da Província.

**ARTIGO 47.º**  
(Nas zonas de protecção)

1 Nas zonas de protecção ou reservas, as ocupações familiares nelas localizadas devem ser inventariadas pela entidade administrativa da área.

2. Com base neste inventário deverá ser entregue a cada agregado familiar pela autoridade administrativa da área um título de ocupação familiar.

**ARTIGO 48.º**  
(Abandono do terreno ocupado)

1 O abandono do terreno ocupado pelo agregado familiar durante um período contínuo superior à 2 anos, sem motivos

justificados, implicará a perda a favor do Estado das benfeitorias existentes no terreno sem qualquer direito à indemnização desde que não haja alguns familiares interessados em reactivar o terreno

2 O abandono dá lugar ao cancelamento do título, caso este exista

3 O facto de abandono referido neste artigo não impede a reocupação do terreno pelo próprio agregado familiar se o mesmo se encontrar livre

4 O período de 2 anos será contado à partir da data em que foi elaborado o auto de verificação do abandono pelo agente de autoridade local com a presença de três vizinhos como testemunhas

## CAPÍTULO XII

### Zonas de protecção

#### ARTIGO 49.º

(Criação de zonas de protecção)

1. As zonas de protecção devem ser criadas por diploma legal que deve definir os limites, restrições e condições a observar. O diploma legal que cria a zona de protecção deve ainda indicar a entidade responsável para zelar pela preservação e defesa

2. Os planos de desenvolvimento físico, de urbanização e todas acções que envolvem grandes áreas de terrenos, bem como os objectivos de portos, aeroportos, barragens, linhas de caminho de ferro, linhas de alta tensão, estradas, valas, colinas e outros que envolvem a necessidade de protecção de certas áreas, definirão os limites em que tal protecção se deve exercer e as restrições e condicionamentos de uso, aproveitamento que nas mesmas áreas devem ser observados

3 Os limites das zonas de protecção que não permitem o livre acesso ao público serão demarcados e assinalados por meio de estacas, picadas ou por vedação.

4 Os limites das zonas de protecção serão demarcados por acidentes topográficos

5 Junto de caminhos de acesso serão fixadas tabuletas explicativas das restrições.

6 Dever-se-á inventariar as riquezas e ocupação existente e avaliar a justa indemnização aos utentes e deslocar antes de constituir as zonas de protecção. Os encargos das deslocações serão da responsabilidade da entidade ou organismo interessado.

#### ARTIGO 50.º

(Área de protecção total)

Consideram-se zonas de protecção total.

- a) os parques nacionais,
- b) as reservas naturais integrais;
- c) as reservas condicionadas,
- d) as reservas especiais

#### ARTIGO 51.º

(Área de protecção da natureza)

As áreas de protecção da natureza são estabelecidas para alcançar os seguintes objectivos.

- a) evitar a poluição atmosférica;
- b) estabelecer cortinas de vegetação à volta de centros habitacionais;
- c) prevenir a erosão do solo e melhorar as terras onde ela já se tem verificado,

d) combater a deslocação de areias, dunas ao longo da costa marítima e melhorar os locais que têm sido prejudicados,

e) utilização racional dos solos de forma a melhorar a sua produtividade,

f) conservar, proteger e corrigir os depósitos e cursos de água,

g) evitar a destruição de maciços florestais,

h) conservar a fauna selvagem,

i) repovoar as regiões favoráveis;

j) organizar e fiscalizar a emigração da fauna;

k) defender o homem e os animais domésticos contra os ataques dos animais selvagens ou agentes patológicos de que estes sejam portadores ou transmissores,

m) estabelecer zonas de protecção e coutadas sujeitas à regime especial.

#### ARTIGO 52.º

(Áreas de protecção parcial)

1. Sem prejuízo das situações previstas no artigo 11.º da Lei de Terras, consideram-se áreas de protecção parcial

a) o leito das águas territoriais à partir do qual se mede a linha da baixamar ao longo da costa até à linha das máximas preia-mares,

b) o leito das águas interiores, das águas territoriais, a zona económica exclusiva e a plataforma continental submarina;

c) a faixa da orla marítima contada da linha máximo da preia-mares até 100 metros para o interior do território, medida no plano horizontal;

d) a faixa de terreno de dois quilómetros de largura ao longo da fronteira terrestre,

e) o terreno situado numa zona contínua e no contorno de quaisquer balsas, estoários ou esteiros até 100 metros, medidos da linha das máximas preia-mares,

f) o terreno de ilhas ilhotas formados ao longo da costa marítima, na foz dos rios ou nos leitos das correntes navegáveis ou flutuáveis,

g) os lagos e cursos de água navegáveis com os respectivos leitos ou álveos e outros aproveitáveis para a produção de energia ou planos de irrigação, bem como os terrenos com eles confinantes, situados numa zona contínua de 50 metros do nível normal das águas, medidos no plano horizontal,

h) as nascentes de água importantes, em especial as minero-medicinais uma faixa de terreno de 100 m de largura que as envolve;

i) leitos das valas de irrigação, drenagem e condutas de água pertencentes ao Estado e as faixas de terreno com elas confinantes com largura de 5 m, bem como uma faixa à volta das respectivas instalações,

j) os terrenos ocupados pelas vias férreas de interesse público e pelas respectivas estações, com uma faixa confinante de 50 m de cada lado do eixo da via e de 100 m confinante com o perímetro das estações;

k) os jazigos minerais e outras riquezas naturais existentes no solo e subsolo, sendo exceptuadas as rochas e terras comuns vulgarmente empregadas nas construções e outras obras.

2 Os terrenos ocupados por estradas nacionais de 1.ª ordem com uma faixa de 30 m de largo de cada lado à partir da berma e por outras vias de comunicação com uma faixa marginal de 15 m também de cada lado das bermas

3 No caso de existência de cais, molhes, muros ou suporte de aterros ou de as margens terem conformação que impeça a determinação da linha marginal das águas, a faixa de 100 m será contada à partir de cristais de coroamento ou da orla acessível do terreno marginal, conforme os casos

4 Entende-se por lago ou rio navegável a parte ou todo que durante o ano ou no maior período dele, esteja acomodado à navegação com fins comerciais e por flutuável o que permite apenas a derivação de objectos flutuáveis com mesmo fim

5. As faixas de terreno que envolvem pontes, túneis, cruzamentos de vias e outras obras de arte, as extensões de terrenos à volta das instalações, postos ou cabos de telecomunicações e meteorológicos, as faixas de terreno à volta das instalações e ao longo de condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e sub-aquáticos, são os que constarem dos respectivos projectos com vedação.

6 Os serviços responsáveis pelos aeródromos e aeroportos devem dar conhecimento às autoridades com competência para autorizar licença de uso e aproveitamento da terra, dos condicionamentos a impor na utilização de terra, de forma a garantir a segurança das camadas aéreas, os respectivos cones de saída e aproximação, bem como dos terrenos destinados à sua expansão e segurança.

7 A ocupação de parcela de terrenos nas zonas definidas nos números anteriores só pode ser autorizada quando essa ocupação seja reconhecida imprescindível para a realização da respectiva ocupação e mereça parecer favorável dos serviços responsáveis pela sua protecção e defesa

#### ARTIGO 53.º

(Encargos das demarcações e indemnizações)

Os trabalhos de delimitação e demarcação das zonas de protecção bem como os de conservação, colocação de tabuletas e todas as actividades de preservação e vigilância bem como eventuais indemnizações, são da responsabilidade e constituem encargo das entidades que propuserem a criação das zonas

### CAPÍTULO XIII

#### Registo

#### ARTIGO 54.º

(Obrigatoriedade de registo)

A constituição, modificação e extinção da titularidade e do direito de uso e aproveitamento da terra deve ser objecto de registo.

#### ARTIGO 55.º

(O registo na conservatória predial)

1. Autorizada a concessão da titularidade e do uso e aproveitamento da terra o Serviço de Cadastro deve às expensas do concessionário promover a inscrição do direito concedido na Conservatória de Registo Predial da respectiva área

2 A inscrição referida no artigo anterior, será feita mediante a apresentação do referido título do direito de uso e aproveitamento da terra.

#### ARTIGO 56.º

(Alteração de registo)

O Serviço de Cadastro na área de jurisdição, dará conhecimento às Conservatórias de Registo Predial das alterações que advierem em relação aos títulos, formando os elementos necessários para que se proceda o registo nestas Conservatórias.

#### ARTIGO 57.º

(O registo predial)

As Conservatórias de Registo Predial devem comunicar todos os registos e averbamentos que realizarem, ao Serviço de Cadastro.

### CAPÍTULO XIV

#### Reclamação e recurso

#### ARTIGO 58.º

(Reclamação e recurso administrativo)

1 O requerente ou titular do direito de uso e aproveitamento, pode apresentar reclamação contra a denegação da pretensão ou violação de direitos legítimos praticados pelos agentes ou órgão da administração estatal

2 Em caso da recusa do provimento da reclamação pelo órgão ao nível do qual a mesma foi apresentada, o reclamante pode interpor recurso para o órgão hierarquicamente superior ao que recusou a reclamação

#### ARTIGO 59.º

(Recursos aos tribunais)

Esgotada a possibilidade de recursos administrativos gratuitos, pode o interessado recorrer às salas do Cível e Administrativo dos Tribunais Comuns por conhecer desses recursos

### CAPÍTULO XV

#### Infracções e penalidades

#### ARTIGO 60.º

(Obrigações de indemnização)

A infracção às disposições estabelecidas na Lei Sobre a Titularidade do Uso e Aproveitamento da Terra e neste Regulamento conduz à obrigação de indemnizar os lesados

#### ARTIGO 61.º

(Das falsas declarações)

As falsas declarações de memória descritiva donde resulta prejuízo para o Estado ou para terceiros, implica a anulação de licença de uso e aproveitamento, além da responsabilidade criminal a que houver lugar.

#### ARTIGO 62.º

(Multas e coimas)

As infracções à Lei sobre a Concessão da Titularidade de Uso e Aproveitamento da Terra e o presente Regulamento, independentemente do dever de indemnização consignado na lei, serão punidas nos termos seguintes:

- a) a determinação dos solos por erosão, escavamento, apaulamento, salinização e outras contaminações, serão punidas com a multa correspondente à área deteriorada;
- b) o atraso na devolução das terras ocupadas temporariamente sem as recuperar para o uso a que estão

destinadas, é punido com a multa correspondente aos meses em atraso, avaliada em dez vezes a taxa,

- c) a punição de mananciais de água, rios, lagos, represas e albufeiras, do desvio, destruição dos leitos e margens, é punida com multa igual ao dobro do valor da respectiva recuperação a determinar pela Comissão de Avaliação Provincial, sem prejuízo de outras sanções que venham a ser estabelecidas;
- d) a deterioração da vegetação, em especial de árvores de interesse industrial, de madeiras preciosas, frutíferas e das espécies raras ou sob protecção especial, será punida com multa correspondente à dez vezes o valor das árvores destruídas, além da responsabilidade criminal a que houver lugar,
- e) a destruição ou deslocação de marcos de fronteira, de triangulação, de demarcação cadastral e de quaisquer outros que sirvam de pontos de referência ou apoio, é punida com multa correspondente à cem vezes o custo da reposição, além da aplicação das disposições previstas na Lei Penal,
- f) as acções inerentes e determinadas actividades minerais e outras devidamente autorizadas, ficam sujeitas às regras de recuperação e recomposição dos solos e vegetação a estabelecer nos respectivos contratos, acordos ou regulamentos e as penalidades referidas nos números anteriores, só serão aplicadas se a recuperação e reflorestação dos solos deteriorados não forem iniciadas e concluídas nos prazos estabelecidos.

**ARTIGO 63.<sup>o</sup>**  
(Requisitos do auto de notícia)

1 O Auto de Notícia é levantado nos termos e com as formalidades seguintes

- a) descrição dos factos constituem a infracção e indicação dos prejuízos havidos e dos presumíveis infractores;
- b) indicação do dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida ou constituída a infracção,
- c) identificação do agente que presenciar a infracção, bem como a de duas testemunhas, que possam pronunciar-se sobre os factos constitutivos da infracção

2 São competentes para levantar os autos de infracção, as autoridades administrativas locais, assim como, as entidades públicas que tenham funções referentes a conservação dos solos, águas, flora e fauna

3 O Auto de Notícia deve ser assinado pelo agente que contactou a infracção, pelas testemunhas e pelo infractor

**ARTIGO 64.<sup>o</sup>**  
(O pagamento coercivo)

A falta de pagamento das multas e coimas implica a remessa do Auto de Notícia de mais expediente ao Tribunal competente para cumprimento coercivo

**ARTIGO 65.<sup>o</sup>**  
(Deveres de colaboração)

1 Os utentes de uso e aproveitamento da terra ou os seus representantes devem colaborar com os agentes relativamente ao estipulado na Lei de Terras e neste Regulamento no que

se refere à vistoria e modo de cumprimento das disposições legais

2. O incumprimento ao disposto no número anterior é punido como crime de desobediência

**CAPÍTULO XVI**  
**Disposições finais e transitórias**

**ARTIGO 66.<sup>o</sup>**  
(Das ocupações actuais)

1. Os actuais utentes da terra ficam em tudo submetidos à Lei Sobre a Concessão da Titularidade do Uso e Aproveitamento da Terra

2 As concessões definidas por aforamento, arrendamento e outras de propriedade de terrenos, dadas antes de 11 de Novembro de 1975 e que não hajam sido nacionalizadas, confiscadas ou intervencionadas pelo Estado por abandono, serão válidas com os conditionalismos decorrentes da Lei de Terras e preceitos constantes deste Regulamento.

3. Os utentes abrangidos pelos pontos anteriores deste artigo, deverão solicitar eventuais alterações em relação às áreas ocupadas. Para efeito de validade, os interessados devem apresentar-se no prazo de dois anos à contar da entrada em vigor deste Regulamento, com título, no Serviço de Cadastro da área onde está situado o referido terreno.

4. Os actuais utentes da terra que não têm qualquer título que legitime a ocupação, devem no prazo de dois anos à contar da entrada em vigor deste Regulamento, apresentar no Serviço de Cadastro correspondente, requerimento pedindo a licença de uso e aproveitamento.

5 Os pretendentes que tenham pendentes pedidos de ocupação de terras, devem, no prazo de dois anos à contar da entrada em vigor deste Regulamento, solicitar o prosseguimento da sua pretensão, findo o qual e sem que o tenha feito, considerar-se-ão pedidos desertos e mandados arquivar

**ARTIGO 67.<sup>o</sup>**  
(Legalização das ocupações estatais e sociais)

1 Os órgãos do Estado, empresas estatais, organizações culturais e sociais que, de facto, detêm o uso e aproveitamento de terrenos, devem, no prazo de um ano à contar da entrada em vigor deste Regulamento organizar o processo para que os serviços correspondentes de cadastro possam promover a sua legalização

2 O incumprimento ao estabelecido no ponto anterior determina o não reconhecimento ou a anulação da concessão ou da ocupação do terreno em causa e a sua livre disposição para outros fins

**ARTIGO 68.<sup>o</sup>**  
(Diplomas regulamentares ministeriais)

Os Ministros com responsabilidade na execução da Lei sobre a Concessão da Titularidade do Uso e Aproveitamento da Terra e deste Regulamento, devem aprovar normas regulamentares, que acharem necessárias no âmbito da sua acção para a devida implementação da referida legislação

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*



REPÚBLICA DE ANGOLA

Anexo n.º 1

**Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural**

**TÍTULO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA**  
( Tipo de concessão )

Província de: . . . . .

Município de: . . . . .

Comuna de: . . . . .

Nome do titular: . . . . .

.. . . . .

I PARTE

TERMOS DO TÍTULO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA

— CONCESSÃO —

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE QUE AUTORIZA.

Nome .....

Cargo .....

Em despacho de concessão de titularidade de uso e aproveitamento da terra, exarada por Sua Excelência ..  
.. aos .. de .. de 19.., ao abrigo do artigo ..... da Lei n.º 21-C/92,  
de 28 de Agosto

Nome do titular.. ..

Portador do Bilhete de Identidade n.º .., emitido pelo Arquivo de Identificação de ..

Nascido em .. de .. de 19 .., Comuna de .., Município de ..

Província de .., aos .. de .. de 19 ..

Nome da Empresa ..

criada em .., registada na Conservatória de .., Registo ..

em .. de .. de 19..... e publicada no *Diário da República* n.º .. de .. de .. de 19 ..

Definição geográfica ..

..

A Norte ..

A Sul ..

A Este ..

A Oeste ..

II PARTE

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

1.º ..

2.º ..

3.º ..

4.º ..

5.º ..

6.º ..

7.º ..

8.º ..

9.º ..

10.º ..

- 11.º
- 12.º
- 13.º
- 14.º
- 15.º
- 16.º
- 17.º

Área demarcada ..... has

Área reservada para ..... has

Área reservada para acessos ..... has

Área reservada para zona habitacional e estruturas de apoio ..... has

Área reservada para obra de irrigação .....

Área reservada para a protecção da cobertura vegetal natural ..... has

Com a área total de ..... has e perímetro total de ..... Kms por um período de ..... ano a partir de ..... de 19 .., com a taxa anual de NKz .....

Tipos de exploração .....

Serviço emissor do presente título .....

Local ..... e data ..... de 19 .. de emissão de ..... de 19 ..

O ..... ASSINATURA (Chancela ou selo branco)





**IV PARTE**  
**CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO**  
**CONCESSÃO**

**ESPAÇO RESERVADO PARA O CROQUIS**

Confrontações-Descrição Promenorizada

Partindo do Lado Norte

Para a Lado Leste

Para a Lado Sul

Para a Lado Oeste

Marcos Topográficos n.ºs

A

A Escala de 1/

Localização na Carta A

Escala 1/

Registo do IGCA n.º

Registo da DNOR n.º



REPÚBLICA DA ANGOLA

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural  
DIRECÇÃO NACIONAL DE ORDENAMENTO RURAL

## TÍTULO DE CONCESSÃO DE TERRAS (EM REGIME PRECÁRIO)

De acordo com o despacho de Sua Ex.<sup>a</sup> Sr. Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural de 19 de 19  
é concedido a título precário (provisório) ao Sr . . . de 19  
para fins de exploração . . .

a . . . com uma área de . . . ha, localizada na Província de . . .  
Município de . . . Comuna de . . .

Esta concessão é válida por . . . anos

Luanda, aos . . . de 19

O Director Nacional



REPÚBLICA DE ANGOLA

**Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural  
DIRECÇÃO NACIONAL DE ORDENAMENTO RURAL**

PROVÍNCIA DE

**TÍTULO DE CONCESSÃO DE TERRAS**

N.º  
(EM REGIME PRECÁRIO)  
Até 1 000 ha

De acordo com o despacho de Sua Ex.ª Sr. Governador de de 19 é concedido a título precário (previsto-

110) ao Sr

para fins de exploração

com uma área de ha, localizada na Província de

Município de Comuna de Aldéia de

Esta concessão é válida por anos

Luanda, aos de 19

O Delegado Provincial